



ATOS DO PREFEITO

LEI N.º 1278/2021.

REVOGA A LEI N.º 707/2017 E ALTERA A LEI N.º 062/2007 QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DANDO-LHE NOVA COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Baseado no artigo 2º da Lei 062/2007, que dispõe a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Gonçalo, cumprindo a disposição do §2º do artigo 3º da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O CONDESG será composto por 26 conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 09 deles, e seus suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e os demais indicados a partir de entidades associativas, órgãos públicos de outros níveis federativos, pelo Poder Legislativo e, facultativamente, por Diretório Municipal de Partido Político.

I. As indicações a que a alude este artigo deverá ser efetivado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que, por Decreto, nomeará os Conselheiros, devendo as indicações serem apresentadas a partir do seguinte rol taxativo:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Procuradoria Geral do Município;
- c) Polícia Militar do Rio de Janeiro – PMERJ – 7º Batalhão de Polícia Militar – São Gonçalo;
- d) Secretarias Municipais de:
 - 1) Desenvolvimento Econômico;
 - 2) Fazenda;
 - 3) Meio Ambiente;
 - 4) Desenvolvimento Urbano;
 - 5) Turismo e Cultura;
 - 6) Educação;
 - 7) Gestão Integrada e Projetos Especiais;
- e) Dois representantes do Poder Legislativo Municipal;
- f) Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (FIRJAN);
- g) SETRERJ – Sindicato das Empresas de Transporte do Estado do Rio de Janeiro;
- h) SEBRAE/RJ;
- i) Associação Comercial e Empresarial de São Gonçalo;
- j) Associação do Polo Automotivo do Coelho;
- k) Associação Comercial e Empresarial de Alcântara;
- l) CDL – Câmara dos Dirigentes Logistas;
- m) SINAVAL – Sindicato Nacional da Indústria da Construção e Reparo Naval e Offshore;
- n) Sindicato da Indústria de Confeccões de Niterói e São Gonçalo;
- o) CEASA – São Gonçalo – RJ;
- p) Dois representantes dos Shoppings Centers municipais;
- q) Dois representantes das Indústrias em Guaxindiba;
- r) ASSERJ – Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro;
- s) Representantes da Construção Civil;
- t) Dois representantes da Rota Gastronômica.

II. É facultado aos Conselheiros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal indicarem os seus respectivos suplentes;

III. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, encaminhar ofícios às entidades e órgãos públicos constante do rol previsto no inciso I deste artigo, para que indiquem nomes a ocuparem o cargo de Conselheiros e de membros das Câmaras técnicas;

IV. Fica a cargo do Presidente do COMDESG determinar a composição das Câmaras Técnicas, independentemente, as formas e os prazos de funcionamento, por ato administrativo;

Art. 2º – Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal 062/2007.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 03 de novembro de 2021.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

Autor: Poder Executivo

LEI N.º 1282/2021.

INSTITUI O PROJETO CIDADANIA ITINERANTE, PRESTANDO SERVIÇOS SOCIAIS BIMESTRALMENTE NOS BAIRROS, OFERTANDO ORIENTAÇÃO JURÍDICA, PSCOSSOCIAL, EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO CIVIL, ORIENTAÇÃO VOLTADA AO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE PRESSÃO ARTERIAL, TRATAMENTOS BÁSICOS DE BELEZA E RECREAÇÃO INFANTIL.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Gonçalo, o PROJETO CIDADANIA ITINERANTE, que disponibilizará a população gonçalense, através da prestação de serviços sociais e atividades recreativas nos bairros, o acesso a formas de vida participativa e inserção social com vistas ao exercício da cidadania plena.

Art. 2º. Os serviços ofertados serão de isenção de pagamento para Certidões de Registro Civil, 2º via da Carteira de Identidade, emissão de CPF, orientação sobre benefícios sociais, orientação jurídica, orientação e combate à violência contra as mulheres, aferição de pressão arterial, serviços básicos de beleza e recreação infantil.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

São Gonçalo, 08 de novembro de 2021.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

Autor: Poder Executivo

LEI N.º 1283/2021.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA INTERVENÇÃO EM APP (ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE) NA TABELA II DA LEI 794/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído a Autorização Ambiental para intervenção em APP (Área de Proteção Permanente) na Tabela II da Lei 794/2017, onde o valor do custo de análise para o pedido de Autorização Ambiental para intervenção em APP será de 100 (Cem) UFISGs, ficando inalterados os demais valores das certidões ambientais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo, 08 de novembro de 2021.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

Autor: Poder Executivo

TABELA II - CUSTOS DE ANÁLISE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA INTERVENÇÃO EM APP (ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE):

Autorização Ambiental	ANÁLISE DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA INTERVENÇÃO EM APP (ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE)	100 UFISGs
-----------------------	--	------------

LEI N.º 1284/2021.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Gonçalo, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem